

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018**

Acresce dispositivos na Lei Complementar nº 01, de 19 de dezembro de 2003 - que instituiu o novo Código Tributário do Município de São José dos Pinhais.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 01, de 19 de dezembro de 2003, e alterações, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

XVIII – Taxa de Gestão de Resíduos da Construção Civil”.

Art. 2º A Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passa a vigorar acrescida do Capítulo XX, Seções I, II, III, IV e V, e artigos 158-A, 158-B, 158-C, 158-D e 158-E, e Anexo IX, da seguinte forma:

### “CAPÍTULO XX

### Taxa de Gestão de Resíduos da Construção Civil

#### SEÇÃO I

#### Da Incidência

Art. 158-A A Taxa de Gestão de Resíduos da Construção Civil, tem como fato gerador a prestação de serviços de análise, vistoria, parecer, monitoramento e controle dos Planos e Relatórios de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e dos Cadastros dos Transportadores de Resíduos da Construção Civil.

#### SEÇÃO II

#### Do Sujeito Passivo

Art. 158-B O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que requerer os serviços referidos no Anexo IX desta Lei Complementar.

#### SEÇÃO III

#### Do Cálculo da Taxa

Art. 158-C As Taxas serão calculadas de acordo com o Anexo IX desta Lei Complementar.

#### SEÇÃO IV

#### Do Lançamento

Art. 158-D A Taxa de Gestão de Resíduos da Construção Civil será lançada em nome do contribuinte anteriormente a prestação dos serviços, com base no tipo de serviço requerido conforme as categorias estabelecidas no Anexo IX desta Lei Complementar.

## SEÇÃO V Da Arrecadação

Art.158-E A taxa será arrecadada quando do protocolo do requerimento da prestação dos serviços.”

Art. 3º O Art. 244, da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. Ficam integradas à presente Lei Complementar os Anexos de I a IX, com suas respectivas Tabelas que os acompanham.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 20 de dezembro de 2018.

Antonio Benedito Fenelon  
Prefeito Municipal

Milton Talamini Cardoso  
Secretário Municipal de Finanças

## ANEXO IX

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE GESTÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

<b>CÓDIGO DA RECEITA</b>	<b>Tipo</b>	<b>VRM</b>
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – solicitação de análise e parecer técnico	0,5
	Relatório de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – solicitação de análise e parecer técnico	0,5
	Cadastro de Transportadores de Resíduos da Construção Civil – nova solicitação ou renovação	0,5
	Cadastro de Transportadores de Resíduos da Construção Civil – atualização	0,25